



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.431, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Alfabetização Funcional em Regime de Colaboração — Alfabetização que Funciona — e dá outras providências

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o Programa Nacional de Alfabetização Funcional em Regime de Colaboração — Alfabetização que Funciona — e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Alfabetização Funcional em Regime de Colaboração, denominado "Alfabetização que Funciona", com o objetivo de combater o analfabetismo funcional em todas as faixas etárias, por meio de ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 2º** O Programa será estruturado em três eixos:

I – Prevenção: promoção da alfabetização plena de crianças do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II – Correção: recuperação da aprendizagem de leitura, escrita e matemática de estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – Mitigação: ações voltadas à alfabetização funcional de jovens, adultos e idosos com 15 anos ou mais, inclusive os que já tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1º Nos eixos de Prevenção e Correção, deverão ser adotadas estratégias pedagógicas de reforço escolar e ampliação do tempo de estudos, no contraturno escolar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





§ 2º No eixo de Mitigação, será dada ênfase à oferta de turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) com metodologias adaptadas à realidade dos estudantes e horários compatíveis com sua jornada de trabalho e responsabilidades familiares.

**Art. 3º** Para efeitos do art. 2º, inciso III, os sistemas de ensino observarão o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, podendo ofertar projetos pedagógicos com carga horária mínima de 600 horas anuais, desde que totalizem, no mínimo, quatro anos de curso.

**Art. 4º** A implementação do Programa observará o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, priorizando a oferta de turmas de EJA em zonas rurais e áreas urbanas de alta vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 5º** Os entes federativos colaborarão com a União para:

- I – garantir o funcionamento noturno das escolas públicas;
- II – ceder prédios e salas de aula para turmas do Programa;
- III – executar ações de busca ativa de jovens e adultos em situação de analfabetismo funcional;
- IV – articular a rede de proteção social e de assistência para apoio aos beneficiários do Programa.

**Art. 6º** As instituições públicas de ensino superior e técnico poderão aderir ao Programa, especialmente no desenvolvimento de metodologias pedagógicas, formação continuada de professores, extensão universitária e avaliação de resultados.





**Art. 7º** A União poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e organismos internacionais, desde que respeitados os princípios da administração pública.

**Art. 8º** A União será responsável por:

I – elaborar e fornecer material didático impresso e digital adaptado a cada eixo do Programa;

II – desenvolver plataforma pública e gratuita de apoio ao ensino e aprendizagem;

III – promover a formação continuada dos profissionais envolvidos no Programa;

IV – garantir financiamento adequado por meio do FUNDEB, FNDE e outras fontes.

**Art. 9º** A base de beneficiários do Programa será composta prioritariamente por jovens e adultos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 10.** A cada dois anos, a União realizará, em articulação com os demais entes federativos, avaliação amostral da população com 15 anos ou mais para atualização do Indicador Nacional de Analfabetismo Funcional (Inaf).

**Art. 11.** O Programa será monitorado com base em metas definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, e em relatórios públicos anuais de progresso.





**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Amazonas enfrenta uma realidade alarmante quando se trata de alfabetização funcional, um desafio que se reflete em dados preocupantes sobre a capacidade de leitura e escrita de sua população. Segundo estudos recentes, cerca de 6,94% da população amazonense é composta por indivíduos que, apesar de terem frequentado a escola, não conseguem ler ou escrever nem mesmo um simples bilhete, evidenciando as falhas profundas do sistema educacional no estado. Em Manaus, a capital do estado, a situação é ainda mais grave, com cerca de 10% da população na condição de analfabeta funcional.

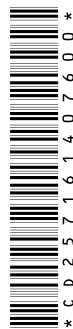
O Inaf traz ainda outro dado preocupante. Entre os jovens, o analfabetismo funcional aumentou. Enquanto, em 2018, 14% dos jovens de 15 a 29 anos estavam na condição de analfabetos funcionais, em 2024, esse índice subiu para 16%. Segundo os pesquisadores responsáveis pelo estudo, o aumento pode ter ocorrido por causa da pandemia, período em que as escolas fecharam e muitos jovens ficaram sem aulas.

Este é um indicador obtido a partir de dados de países da América Latina. Com efeito, a região avançou muito em termos de analfabetismo absoluto, mas a situação do analfabetismo funcional, embora haja dados escassos e assistemáticos, é, para todos os efeitos, muito preocupante, ainda que com algum “conforto” na Argentina, Chile e Uruguai.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Tanto o estudo do Inaf quanto as explicações de especialistas nacionais apontam para causas estruturantes: a exclusão de populações rurais, indígenas e de outros grupos que ainda não tem sequer acesso à escola; a fragilidade de campanhas de alfabetização de foco exclusivo no “ler e escrever”, sem perspectiva de continuidade para o desenvolvimento de competências posteriores – é conhecido, nesses casos, o fenômeno de perda posterior da aprendizagem adquirida – e a causa mais estrutural, que consiste no fato de que a própria escola está a produzir analfabetos funcionais.

A situação é grave é requer intervenção focada e urgente. Mais do que isso: é situação que requer o concurso de múltiplos órgãos governamentais nos níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como atuação concertada das instituições de ensino superior e demais instituições públicas de ensino, da sociedade civil organizada e mesmo por meio do estabelecimento de cooperação técnica com organismos internacionais que articulam os países da América Latina.

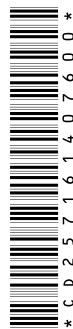
Não podemos nos conformar com a lentidão com que este índice se reduz no país sem que haja uma medida proativa de toda a sociedade brasileira e do Estado em primeiro lugar.

Por toda a relevância social e pela complexidade que significa enfrentarmos este desafio, estou certo do apoio dos nobres colegas a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**